

Acórdão n.º 022/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 13 de abril de 2023

Recurso n.º 118/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20165000829)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **PARENTE ANDRADE LTDA.**

Relator: Conselheiro **JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PRESTADORA. TOMADORA RECONHECIDA COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTA PELO FISCO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA PRESTADORA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARENTE ANDRADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, cancelando-se o **Auto de Infração e Intimação n.º 20165000829**, de 26 de outubro de 2016, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 13 de abril de 2023.

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

**JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

Relator

**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, ALDERNON GONDIM VIEGAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 118/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 022/2023 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.048069**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000829**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: PARENTE ANDRADE LTDA.**  
**RELATOR: Conselheiro JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

### RELATÓRIO

Vem a este Conselheiro os autos do processo em epígrafe no qual consta o **Auto de Infração e Intimação nº 20165000829**, datado de 26 de outubro de 2016, lavrado por autoridade fiscal deste município, em desfavor da empresa **PARENTE ANDRADE LTDA**, em função do não recolhimento de ISS sobre serviços prestados no período de maio a setembro de 2016 às empresas **PETROBRÁS** e **FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (tomadoras dos serviços). Serviços estes que seriam enquadrados no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar no. 116/2003, materializando, assim, infração ao artigo 1º, §1º, inciso III, e § 4º, da Lei Municipal no. 1.090/06, com combinação ao art.17 do Decreto 9.139/07, que traz ao contribuinte a obrigação de recolher o ISS, com majoração, a título de multa, de 50% sobre o valor do imposto devido, conforme art. 30, inciso I, da Lei no. 254/94, mediante nova redação dada pelo art. 1º da Lei 1.420/2010.

Em sede primária o julgador manifestou-se pela improcedência do auto de infração em questão fundamentando-se nas seguintes premissas: (a) de que incumbe aos tomadores, na qualidade de substitutos tributários, o integral recolhimento do ISS incidente sobre serviços prestados; (b) eventuais problemas no cadastro da tomadora junto ao fisco não exime a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN, visto que a responsabilidade decorre de preceito legal e não de condição cadastral; (c) no caso concreto restou caracterizada a obrigação de reter e recolher o ISS por parte das tomadoras, **PETROBRÁS** e **FG INDÚSTRIA e COMÉRCIO**, e por fim, (d) que na peça em questão a atuada ficou claramente caracterizada como prestadora de serviços e não tomadora, ficando assim desobrigada da retenção e recolhimento do ISS, haja visto que tais obrigações são inteiramente de responsabilidade dos tomadores, em função da ocorrência da substituição tributária aplicável ao caso.

De tal entendimento daquele julgador primário o processo migrou, obrigatoriamente, para este CARF-M em atendimento ao determinado pelo art. 85 da Lei 1.697/83 – CTN, por extrapolar as 100 UFM's, teto daquele âmbito.

Em seguimento, mesmo tendo sido notificada, a atuada deixou de se manifestar acerca do caso dentro dos prazos regulamentares.

Em seu **Parecer nº 010/2023 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, a representação Fiscal, em flagrante presteza e acurácia, trouxe aos autos a verificação de que, inclusive o Auditor atuante, em sua réplica, ao mesmo tempo que reconheceu a atuada como

“prestadora dos serviços”, declarou que “foi designado a verificar o motivo do não recolhimento pelo contribuinte prestador, que constava em nosso sistema tributário como pendente de recolhimento e o resultado foi a lavratura do auto de infração, pelo fato de aquele próprio contribuinte ter declarado que não realizara o recolhimento”. Tal contexto, como ainda comentou a Representação Fiscal, encontra esclarecimento nos termos do art. 121 do CTN, quando este dispositivo legal estabelece a noção de sujeito passivo e ainda, quando, em seu art. 128, estabelece a responsabilidade tributária factível de ser absorvida, por dispositivo legal específico, por terceiros, ou seja, cria a possibilidade do ensejo da figura do “contribuinte substituto”. Fato corroborado, ainda, por mais um dispositivo legal, a saber, a Lei Complementar nº 116/2003, que em seu art. 6º, caput e § 1º, da mesma forma, abre a possibilidade de atribuição de responsabilização expressa a terceiros acerca do crédito tributário. Ou seja, agora comentário deste Conselheiro, não restando qualquer dúvida quanto a regular possibilidade legal de caracterização do “contribuinte substituto”, o que notoriamente se aplica ao caso concreto em tela.

Não fosse suficiente todo o arcabouço legal já explorado e exposto, adicionou, ainda, aquela Representação Fiscal, compondo seu entendimento com o que prescreve o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.089/06, que traz o seguinte texto:

“fica excluída a responsabilidade tributária dos prestadores de serviços nas operações sujeitas à substituição tributária, remanescendo somente suas obrigações tributárias acessórias”.

Assim, declarou que a seu ver a decisão primária não mereceria qualquer corrigenda e opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício e improcedência do AII, bem como o crédito tributário dele decorrente.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

Em sua **Decisão nº 016/2021 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 144/154), o julgador de Primeira Instância, com fulcro nos fundamentos legais acima citados e considerando que ficou por demais caracterizado que a autuada não possuiu, quanto aos fatos em questão, responsabilidade tributária, senão quanto a aspectos acessórios, pois reconheceu, aquele ente tributante, claramente a sujeição passiva às **TOMADORAS DOS SERVIÇOS** e não a autuada, pois fora, esta, apenas **PRESTADORA** dos serviços em questão e manifestou-se pela improcedência do **Auto de Infração e Intimação nº 20165000829**, de 26 de outubro de 2016 e seus desdobramentos.

Tal opinião fora, então, acompanhada pela Representação Fiscal desta 2ª Câmara de Recursos Fiscais, como já consignado acima.

A partir da análise dos autos do presente processo percebe-se a relativa singeleza do caso, visto que, de fato, ficou patentemente claro que a autuada, de fato, não sofreu sujeição passiva quanto a tributação do ISS por ter sido **PRESTADORA** de serviços às empresas **PETROBRÁS** e **FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no período indicado, essas.

**Semef**

Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

sim, sujeitas por substituição tributária àquele imposto, e, ainda, dado a todo o conjunto legal que dá alicerce a este entendimento (também indicado anteriormente), pouco mais resta a este Relator, senão, acolher aqueles mesmos fundamentos legais e fáticos e posicionamentos do julgador de primeira instância, bem como da Representação Fiscal desta 2ª Câmara Julgadora, para concluir pelo **VOTO de IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo e acompanhando, assim, a decisão do julgador primário e pela improcedência do **Auto de Infração e Intimação nº 20165000829**, de 26 de outubro de 2016 e do crédito tributário dele decorrente.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 13 de abril de 2023.

  
**JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**  
Conselheiro Relator